



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 712/2021/SUPEL/ÔMEGA/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.125449/2021-02/SEDUC.**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Conjuntos Refeitório a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

**RECORRENTE:** BELCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME (CNPJ n.º 29.209.847/0001-62)

**RECORRIDA:** DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA (CNPJ 11.676.271/0001-88)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro Substituto, designado por meio da **Portaria nº 83/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 25 de outubro de 2024, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto TEMPESTIVAMENTE no sistema COMPRASGOV interposto pela empresa BELCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME (Sei id. 0053999693), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, alegando que:

*"Registramos intenção de recurso por não concordar com a nossa desclassificação, houve equívoco na nossa avaliação, onde iremos detalhar minuciosamente em peça recursal."*

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

**II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise da intenção do recurso manifestada na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, este Pregoeiro acolheu a

manifestação da licitante BELCHAIR COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

### **III. DAS RAZÕES RECURSAIS**

"(...)

#### **V – DOS PEDIDOS**

V.I - Diante do exposto, ficou claro que a desclassificação da empresa BELCHAIR carece de reforma. A empresa apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, respeitando termos e resultados.

Quanto a NBR 10443, a BELCHAIR apresentou laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, na qual comprova resultado médio de 121 micras e, portanto, em atendimento a regra expressa do edital.

No que se refere ainda a NBR 10443, é elementar que não seja utilizado como critério de avaliação o Certificado de Conformidade, pois ele não é um laudo emitido por laboratório acreditado ao INMETRO como exige o edital.

Ademais, o texto convocatório possui suas próprias exigências quanto ao Certificado de Conformidade e, dentre elas, não está a NBR 10443.

Por fim, mas não menos importante, destacamos que o documento previsto no item 11.5.2, alínea "j", qual seja o Certificado de Garantia emitido pelo fabricante foi tempestivamente inserido no sistema, conforme poderá ser facilmente comprovado por vossas senhorias, sendo totalmente irregular a desclassificação da BELCHAIR sob esse argumento.

Assim, REQUEREMOS que seja dado provimento ao presente recurso administrativo, anulando a decisão de desclassificação da empresa BELCHAIR, e reconhecendo que esta comprovou atender de forma inequívoca todas as exigências do instrumento convocatório.

V.II - REQUEREMOS, ainda, a imediata desclassificação da empresa DELTA, eis que a mesma deixou de atender as mínimas exigências da licitação, em especial:

- Deixou de apresentar resultado mínimo exigido para a NBR 9209/86, eis que o edital exige mínimo de 1,2 g/m<sup>2</sup> e a Recorrida DELTA apresentou ensaio com 0,76 g/m<sup>2</sup>;

- Deixou de apresentar laudo ergonômico NR 17 firmado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

- Deixou de apresentar laudo ASTM D 790-15 acreditado pelo INMETRO;

- Deixou de apresentar laudo da ISO 178:2010; - Deixou de apresentar Certificado de Conformidade inerente ao Processo de Preparação e Pintura de Superfícies Metálicas.

V.III - REQUER, ainda, caso vossa senhoria entenda pelo improviso dos pedidos, com a manutenção das decisões hostilizadas, que as razões em debate sejam enviadas à análise da Instância Superior, a qual certamente dará total provimento aos pedidos, com a CLASSIFICAÇÃO da Recorrente BELCHAIR e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrida DELTA.

"..."

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

"(...)

#### **LEIA-SE:**

*" 11.5.2 Apresentar os seguintes documentos relacionados a proposta (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO):*

*" a) Laudo de acordo com a NBR 9209/86, atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 0,70g/m<sup>2</sup>;*

*b) Laudo de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras; 21/10/2024, 08:35*

*c) Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);*

*d) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.*

- e) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedidopor Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela AssociaçãoBrasileira de Ergonomia (ABERGO);
- f) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiaissemelhantes, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;
- g) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTMD790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;
- h) Laudo quanto a exposição a atmosfera úmida saturada, em conformidade com a NBR8095. "TODOS OS LAUDOS EXIGIDOS CONFORME ADENDO FORAM APRESENTADOS.

Cabe ressaltar ainda que a empresa Delta apresentou Laudo de revestimento da camada de fosfato com resultado 0,76 g/m<sup>2</sup>, atendendo plenamente a alínea "a" do edital e ainda a Norma exigida NBR 9209/86, que determina a margem da camada.

Veja o que diz a própria norma solicitada Norma NBR 9209/86:

4.2 Massa da camada de fosfato A massa da camada de fosfato deve estar entre os seguintes valores:

- a) Fosfato de zinco: entre 1,0g/m<sup>2</sup> e 1,6g/m<sup>2</sup>
- b) Fosfato de ferro: entre 0,4g/m<sup>2</sup> e 1,0g/m<sup>2</sup>

A Delta está plenamente atendendo a margem do fosfato de ferro exigido da norma e ainda no edital. Agora vejamos o laudo apresentador pela empresa Belchair: Resultados encontrados: C.P. 01: 5,62 g/m<sup>2</sup> C.P. 02: 5,57 g/m<sup>2</sup> C.P. 03: 5,58 g/m<sup>2</sup>

(...)"

## **V. DA ANÁLISE:**

**ASSISTE razão** a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

Considerando a segurança concedida através do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0808501-52.2022.8.22.0000 (0050811895), o Pregão em comento retornou retorno à fase de julgamento, habilitação e demais outras fases para os itens 01, 03, 05, 07 e 08.

Ante o exposto, por haver mácula a direito líquido e certo, **concedo a segurança pretendida** para anular o ato que homologou a habilitação das empresas Capelli & Capelli Ltda. e Solução Indústria e Serviços Eirele - ME, em razão da ausência de apresentação de documento essencial constante no item 11.5.2., "j", do edital do Pregão Eletrônico nº 712/2021/ ÔMEGA/SUPEL/RO.

Assim, foram apresentadas propostas pelas empresas Delta Produtos e Serviços LTDA (0051906572) e Belchair Comércio de Móveis (0051913584) para os itens 01, 03, 05 e 07, restando o item 08 fracassado por não haver empresas interessadas.

Considerando que as razões apresentadas se referem as especificações técnicas e tendo em vista que a aceitabilidade se deu subsidiada pela análise técnica 0052892325, onde a SEDUC-GFISC - Gerência de Fiscalização de Obras ACEITOU a proposta da empresa ora recorrida, encaminhamos as razões e contra razões à unidade demandante para nova análise 0054007682.

Compulsando os autos, verifica-se que houve manifestação da SEDUC-GFISC - Gerência de Fiscalização de Obras 0056287499:

"(...)"

Com referência ao item III.I - NBR 10443:2008, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):

Em nosso entendimento, a elaboração de um Certificado de Conformidade pelo INMETRO requer uma avaliação por um Organismo de Certificação, o qual é acreditado pelo INMETRO para realizar testes e ensaios no produto.

Embora no item "i" não fosse solicitada Norma NBR 10443:2008, no item "c" foi solicitado Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras.

A empresa, no documento 0054002210 usou o argumento que não há no edital qualquer menção a análise de datas (ver página 4):

Para comprovação da data em que o Relatório de Ensaio foi realizado é elementar aferir o próprio documento. Entretanto, novamente em respeito a vinculação ao instrumento convocatório, nota-se que não há no edital qualquer menção a análise de datas, principalmente para fins desclassificatórios de uma empresa.

Contudo se um ensaio é realizado posteriormente (2021), apresentando um valor inferior (35,88 micras) ao especificado (70 micras), enquanto o ensaio mais antigo (2014) apresenta valor de 121 micras, qual valor transmite a realidade atual de um produto? No nosso entendimento, entre um ensaio que aconteceu em 2014 e outro em 2021, o ensaio mais recente em 2021 evidencia a caracterização mais atual do produto ofertado.

Com referência ao item III.II – Dos Documentos Previstos no Item 11.5.2, alínea "j", do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):

Quanto ao Certificado de garantia/declaração do fabricante de no mínimo 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação, não foi localizado o referido Certificado de garantia no documento "Anexo PROPOSTA ITENS 01, 03, 05 e 07 - Empresa BELCHAIR" (0051913584).

Com referência ao item IV.I.I - Laudo de acordo com a NBR 9209/86 atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,2g/m<sup>2</sup>, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):

Quanto as razões impetradas pela empresa no quesito da Norma NBR 9209/86, onde está na página 8, item IV.I.I do documento 0054002210, com objetivo de desclassificar a empresa concorrente:

IV.I.I - Laudo de acordo com a NBR 9209/86 atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,2g/m<sup>2</sup>. Acima, citamos o texto expresso do edital, que exige sob pena de desclassificação, atendimento a NBR 9209 com resultado igual ou superior a 1,2g/m<sup>2</sup>. Entretanto, sem sorte, a Recorrida DELTA apresentou o Relatório de Ensaio nº MOV/L-050.498/3/20 com resultados MUITO abaixo do exigido na licitação, vejamos:

participo que existe o Adendo 0023394092 (ADENDO MODIFICADOR I):

I - FICA ALTERADO NO SUBITEM 3.4 (Informações Técnicas Adicionais) DO ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERENCIA, conforme segue:

LEIA-SE:

"...")

3.4 Apresentar os seguintes documentos relacionados a proposta (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO):

- a) Laudo de acordo com a NBR 9209/86, atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 0,70g/m<sup>2</sup>;
- b) Laudo de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras;
- c) Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);
- d) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.
- e) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);
- f) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;
- g) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTMD790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;
- h) Laudo quanto a exposição a atmosfera úmida saturada, em conformidade com a NBR8095.

(...)"

II – FICA ALTERADA NO SUBITEM 11.5.2(Apresentação de documentos relacionados a proposta) DO EDITAL, conforme segue:

LEIA-SE:

"(...)

11.5.2 Apresentar os seguintes documentos relacionados a proposta (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO):

- a) Laudo de acordo com a NBR 9209/86, atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 0,70g/m<sup>2</sup>;
- b) Laudo de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras;
- c) Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);
- d) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.
- e) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);
- f) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;
- g) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTMD790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;
- h) Laudo quanto a exposição a atmosfera úmida saturada, em conformidade com a NBR8095.

(...)"

Sendo assim, não há o que discordar do valor de 0,76 g/m<sup>2</sup> obtido no ensaio contido no Relatório da página 14 do documento 0051906572, uma vez que o valor mínimo estabelecido é de 0,70 g/m<sup>2</sup>.

Com referência ao item IV.I.II - Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):

Quanto a falta de Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, descrito na página 9, item IV.I.II:

O laudo apresentado no documento 0051906572 foi realizado por profissional qualificado na área de saúde com especialização em Ergonomia, certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia).

Como fora mencionado no documento SEI id. 0022485473:

No tocante às exigências de laudos, a Administração busca somente dar garantia de segurança da qualidade aos produtos pretendidos, especialmente pelo fato de se tratar de produtos destinados a atender seu alunado, composto por crianças, adolescentes e adultos, que diariamente farão uso dos mesmos, estando dessa forma exposto às condições de risco que o produto possa oferecer, tanto no que se refere a uma possível contaminação, quanto por acidentes ocasionados pela falta de resistência, bem como, desvios de ergonomias.

A Norma NR 17 não restringe a profissão de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para elaborar o Laudo de Ergonomia. Em várias situações jurídicas também é aceito Laudo Egonômico de outros profissionais com conhecimento para elaboração do mesmo, como o caso do profissional de fisioterapia. Uma vez que o objeto em aquisição são mesas e cadeiras para fins de ambientes de alimentação de práticas educacionais, e não trabalhistas, sem a existência de equipamentos ou situações de uso com níveis elevados de ruído, calor ou umidade que prejudicasse a saúde dos usuários, ao analisar as condições de aplicação do produto, entendemos que o profissional fisioterapeuta é um profissional capacitado e habilitado para emitir um Laudo Egonômico para este tipo de aplicação, sendo uma análise de boa postura, contudo, esta categoria

profissional, realmente, não estava descrito a possibilidade do Laudo ser expedido por profissional de Fisioterapia.

Tecnicamente é aceitável o Laudo Ergonômico emitido por profissional Fisioterapeuta com especialização em Ergonomia certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia). Acredito que cabe a SUPEL avaliar a legalidade se tal documento pode ser aceito ou não com referência aos trâmites licitatórios.

Com referência ao item IIV.I.III - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTM D 790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto cadeira em resina plástica, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):

Quanto ao Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTM D 790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto da cadeira em resina plástica, descrito na página 11, item IV.I.III:

Para atendimento de tal exigência, a Recorrida DELTA apresentou o Relatório de Ensaio nº MOV/L000.631/16, emitido em data de 24 março de 2016 pelo Laboratório Falcão Bauer, sem o selo do INMETRO.

O Relatório de Ensaio apresentado pela DELTA e acima colacionado não possui o SELO DO INMETRO, o que comprovaria a sua acreditação. Portanto, referido ensaio não serve para cumprir as exigências do instrumento convocatório, haja vista que não foi emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Percebe-se que a empresa se equivocou no recurso dela, uma vez que não se atentou que para os laudos solicitados no Edital, consta o termo "de acordo com" ou "em conformidade com", pois não é interesse da Administração gerar ônus desnecessário aos proponentes, condição essa que involuntariamente reflete sobre os preços propostos e inviabiliza a justa competição. Desse modo fora solicitado que o Laboratório, emissor do Laudo ou Relatório de ensaio, fosse acreditado pelo INMETRO, e não que o Laudo ou Relatório de Ensaio possuísse o Selo do INMETRO.

Com uma pesquisa rápida é possível verificar que o Laboratório Falcão Bauer possui a devida Acreditação da CGCRE do INMETRO, basta ir no sítio eletrônico [http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe\\_laboratorio.asp?nom\\_apelido=BAUER%2FSP%2FENSAIO](http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp?nom_apelido=BAUER%2FSP%2FENSAIO) que mostrará que a ACREDITAÇÃO do Laboratório está VIGENTE.

Com referência ao item IV.I.IV – Da Falta de Atendimento as Alíneas "h" e "i" do item 11.5.2, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):

Quanto a falta de atendimento às alíneas "h" e "i" do item 11.5.2, descrito na página 13, item IV.I.IV: Semelhante a caso anterior, a empresa reclamante se equivocou ao analisar a descrição do objeto, pois não se atentou que houve correção da mesma, havendo o Adendo Modificador I (0023394092).  
(...)"

Verifica-se que a SEDUC-GEA - Gerência de Aquisições 0056705833, encaminhou demanda à PGE-SEDUC - Procuradoria Setorial da SEDUC, no intuito de subsidiar a tomada de decisão, para orientação quanto a manutenção da proposta da empresa **DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA**.

"(...)"

*Considerando os termos do recurso administrativo, conforme subitem IV.I.II, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (SEI nº 0054002210), que alega a irregularidade na aceitação da proposta e habilitação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 11.676.271/0001-88, por diversos fatores, dentre os quais a apresentação do Laudo Ergonômico, emitido por Fisioterapeuta, quando o subitem 11.5.2., alínea "e", Edital PE 712/2021\_SRP\_CONJ\_REFEITÓRIO\_AMPLA\_COTA (SEI nº 0021968630), dispõe que o referido laudo deverá ser expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO).*

*Considerando que conforme Despacho (SEI nº 0056287499), não foi localizada nenhuma normativa que disponha sobre a vedação de tal competência por outro profissional, além daqueles elencados no Edital, levando a crer que qualquer profissional que tenha expertise na área de ergonomia poderá exercer tal atividade, razão pela qual opinou pela possibilidade de aceitação do documento.*

"(...)"

A PGE-SEDUC, por meio do Parecer nº 64/2025/PGE-SEDUC 0057096530, recomendou a desclassificação da proposta da licitante Delta Produtos e Serviços Ltda, conforme os termos da manifestação citada.

Assim, diante da recomendação da PGE-SEDUC, a SEDUC-GEA - Gerência de Aquisições 0056693952, concluiu:

"(...)

*Com referência ao item IV.I.II - Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):*

*Quanto a falta de Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, descrito na página 9, item IV.I.II:*

*O laudo apresentado no documento 0051906572 foi realizado por profissional qualificado na área de saúde com especialização em Ergonomia, certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia).*

*Como fora mencionado no documento SEI id. 0022485473:*

*No tocante às exigências de laudos, a Administração busca somente dar garantia de segurança da qualidade aos produtos pretendidos, especialmente pelo fato de se tratar de produtos destinados a atender seu alunado, composto por crianças, adolescentes e adultos, que diariamente farão uso dos mesmos, estando dessa forma exposto às condições de risco que o produto possa oferecer, tanto no que se refere a uma possível contaminação, quanto por acidentes ocasionados pela falta de resistência, bem como, desvios de ergonomias.*

*A Norma NR 17 não restringe a profissão de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para elaborar o Laudo de Ergonomia. Em várias situações jurídicas também é aceito Laudo Ergonômico de outros profissionais com conhecimento para elaboração do mesmo, como o caso do profissional de fisioterapia. Uma vez que o objeto em aquisição são mesas e cadeiras para fins de ambientes de alimentação de práticas educacionais, e não trabalhistas, sem a existência de equipamentos ou situações de uso com níveis elevados de ruído, calor ou umidade que prejudicasse a saúde dos usuários, ao analisar as condições de aplicação do produto, entendemos que o profissional fisioterapeuta é um profissional capacitado e habilitado para emitir um Laudo Ergonômico para este tipo de aplicação, sendo uma análise de boa postura, contudo, esta categoria profissional, realmente, não estava descrito a possibilidade do Laudo ser expedido por profissional de Fisioterapia.*

*Tecnicamente é aceitável o Laudo Ergonômico emitido por profissional Fisioterapeuta com especialização em Ergonomia certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia). Acredito que cabe a SUPEL avaliar a legalidade se tal documento pode ser aceito ou não com referência aos trâmites licitatórios.*

(...)

## 5. CONCLUSÃO

*Conforme se depreende das informações acima, restou tecnicamente comprovado que os argumentos apresentados pela recorrente, relativamente as especificações e o atendimento às normas técnicas, intrínsecas do objeto, não prosperam.*

*Relativamente ao laudo apresentado, com assinatura do Técnico de Ergonomia, diante conflito do quadro apresentado, compreendido pela exigência contida no Instrumento Convocatório, o qual constitui lei entre as partes, em contraponto com a manifestação técnica acima mencionada, acerca de tal matéria, submetemos os autos à apreciação da Procuradoria Interna, que se manifestou, conforme Parecer 64 (SEI nº 0057096530), pela desclassificação da proposta da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda que, embora esteja amparada pelas normas técnicas gerais atinentes ao tema, em razão da indefinição da competência de profissional específico para emissão do citado laudo, a proponente incorreu em descumprimento às normas editalícias.*

*(...)”*

Após manifestação da Unidade demandante, os autos retornaram a ÔMEGA/ SUPEL para tomada de decisão.

Consubstanciada no despacho da SEDUC-GEA - Gerência de Aquisições 0056693952, bem como pelas considerações do Parecer nº 64/2025/PGE-SEDUC 0057096530, este Pregoeiro Substituto revê o ato que classificou e habilitou a licitante recorrida.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “*a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los*

” (Medauar, 2008, p. 130)

Resumidamente, considerando todas as alegações trazidas aos autos, verifica-se que, a empresa Recorrida deixou de atender as normas estabelecidas no instrumento convocatório, descumprindo os requisitos quanto a sua classificação, o objeto ofertado não atende integralmente o exigido no Termo de Referência.

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

Segue anexo:

Despacho SEDUC-GFISC - Gerência de Fiscalização de Obras 0056287499:

Despacho SEDUC-GEA - Gerência de Aquisições 0056705833

Parecer nº 64/2025/PGE-SEDUC 0057096530

Despacho SEDUC-GEA - Gerência de Aquisições 0056693952

## VI. DA DECISÃO DO PREGOEIRO SUBSTITUTO

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **PROCEDÊNCIA**, desclassificando a proposta da recorrida neste certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 17 de março de 2025

**Elenilson José Sátimo Frelik**  
Pregoeiro Substituto - SUPEL-RO  
Portaria nº 83 de 17 de outubro de 2024  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **ELENILSON JOSE SATIMO FRELIK, Pregoeiro(a) Substituto(a)**, em 17/03/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058228290** e o código CRC **5AC866AF**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.125449/2021-02

SEI nº 0058228290